
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1105, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

LEI Nº 1105, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Institui o Programa Municipal de Regularização Fiscal - REFIS, junto ao Município de Carnaúba Dos Dantas-RN e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal – REFIS, destinado a promover o recebimento de créditos pela Fazenda Pública Municipal e a regularização fiscal dos contribuintes em situação de inadimplência.

Art. 2º O REFIS consiste na consolidação de todos os débitos das pessoas físicas e jurídicas, independentemente de sua origem, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado e o saldo de parcelamentos anteriores vencidos até 31 de dezembro de 2020.

PARÁGRAFO ÚNICO. Incluem-se entre os débitos passíveis de inclusão no REFIS os de ISSQN oriundos do Simples Nacional repassados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em razão de convênio firmado com o Município.

Art. 3º. A adesão ao REFIS dar-se-á através da livre opção do sujeito passivo, que poderá efetuar o pagamento dos seus débitos com os seguintes redutores:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento à vista dos débitos, desde que a adesão e o recolhimento da cota única ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 30 de novembro de 2021.

II – 70% (setenta por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado em até três parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 30 de novembro de 2021.

III – 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado de quatro a seis parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 30 de novembro de 2021.

IV – 30% (trinta por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado de 07 a 12 parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram entre a vigência desta Lei e a data de 30 de novembro de 2021.

§1º Para adesão ao REFIS será obrigatória a inserção no programa de todos os débitos em nome do devedor identificados na forma do art. 2º desta Lei, que serão consolidados na data de solicitação da adesão e embutidos no parcelamento ou pagamento à vista de forma unificada.

§2º Os descontos previstos nos incisos do caput se aplicam somente sobre os juros de mora e a multa de mora incidentes no crédito principal e não se aplicam sobre o valor principal e a correção monetária.

§3º A simples adesão ao REFIS, mesmo que sem o pagamento de qualquer parcela, constitui confissão plena de dívida relativa aos débitos consolidados.

§4º O atraso no pagamento em qualquer parcela do REFIS acarretará o acréscimo no valor da parcela de juros de mora de um por cento ao mês ou fração e multa de mora de vinte por cento.

§7º O vencimento da cota única prevista no inciso I e da primeira parcela dos parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do caput, ocorrerá no dia 30 do mês de adesão.

Art. 4º A adesão ao REFIS sofrerá restrições ou estará condicionada para:

I – Os devedores que possuam impugnação, contestação ou recurso administrativo em face de crédito passível de inclusão ao REFIS,

somente poderão aderir ao programa se desistirem da ação administrativa.

II - Os devedores que discutam judicialmente crédito passível de inclusão ao REFIS, somente poderão aderir ao programa se desistirem da ação judicial em andamento.

Art. 5º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização do Município, que serão responsáveis por:

I – Elaborar formulário para adesão, que contenha, além da opção, campos próprios destinados à apuração, consolidação e confissão de débitos;

II – Receber e analisar os pedidos de opção, na forma desta Lei;

III – Conferir as informações e, no caso de dúvidas, diligenciar junto ao requerente, quer requisitando sua escrituração contábil, livro caixa, talonários de notas fiscais, declaração de rendimentos para Receita Federal, contratos e outros documentos idôneos que entender necessários, quer investigando diretamente onde se encontrarem tais documentos.

Art. 6º Será excluído do REFIS o devedor que:

I – Deixar de efetuar o pagamento de alguma parcela por prazo superior a sessenta dias contados do vencimento;

II – Deixar de efetuar o pagamento da cota única até a data limite prevista nesta Lei;

III – Ter decretada sua falência ou que ingresse em recuperação judicial;

IV – Praticar qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§1º Excluído do REFIS o devedor perde o benefício dos descontos e reduções previstos nesta Lei e seus débitos voltam a ser calculados com base legislação pertinentes.

§2º Com a exclusão, os débitos consolidados do devedor incluídos no Programa serão calculados normalmente conforme a legislação, com os juros, multa e outros incidentes desde a data de vencimento original, e eventual valor pago dentro do REFIS será utilizado para quitar os débitos mais antigos do devedor.

Art. 7º A partir de 1º de dezembro de 2021, o Município efetuará o protesto extrajudicial de todos os débitos inscritos em dívida ativa que não tenha aderido ao REFIS previsto nesta Lei.

§1º O protesto abará todos os débitos que possuam a liquidez certificada pelo Município.

§2º Os débitos protestados poderão optar pelo REFIS, obedecidas as formas e prazos desta Lei, mas estarão sujeitos ao recolhimento das custas perante o Tabelionato de Protestos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, 10 de novembro de 2021.

LUÍS EDUARDO DANTAS

Prefeito em Exercício

Publicado por:
Letícia Freire de França
Código Identificador:47B01284

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/11/2021. Edição 2649
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>